SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159815 - RS (2026/0021899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDICAPITAL
ADVOGADOS	:	JOAO PEDRO IBANEZ LEAL - RS009546
		VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RS102435
AGRAVADO	:	VALDIR DOMINGOS MUCELIN
ADVOGADO	:	NATALÍCIO EDUARDO GROMOVSKI HENTZ - RS077817

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente. Súmula nº 284/STF.

2. Se a divergência não é notória e não há, nas razões de recurso especial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso acerca da alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:56:21
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 247ab10f-90ee-49a0-87f3-e4a77886ca2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159815 - RS (2026/0021899-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDICAPITAL
ADVOGADOS	:	JOAO PEDRO IBANEZ LEAL - RS009546
		VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RS102435
AGRAVADO	:	VALDIR DOMINGOS MUCELIN
ADVOGADO	:	NATALÍCIO EDUARDO GROMOVSKI HENTZ - RS077817

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.
1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente. Súmula nº 284/STF.
2. Se a divergência não é notória e não há, nas razões de recurso especial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso acerca da alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CREDICAPITAL contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESERÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECURSO DO EMBARGANTE NÃO CONHECIDO. RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME: Embargos de terceiro ajuizados por terceiro adquirente de veículo automotor objeto de restrição judicial registrada em processo executivo ajuizado por instituição financeira contra antigo proprietário. A parte embargante alegou ter adquirido o bem em data anterior à constrição e postulou a exclusão da restrição judicial. Sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a boa-fé do adquirente e afastando a alegada fraude à execução. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes: a parte*

Documento eletrônico VDA58864512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:13
Código de Controle do Documento: 63eef8b9-0c31-4e8c-978e-f7b9e352053b

embargante pleiteando majoração dos honorários e a parte embargada sustentando fraude à execução.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: I. A deserção do recurso interposto pela parte embargante por ausência de preparo recursal; II. A caracterização ou não de fraude à execução na alienação do veículo objeto dos embargos de terceiro.
III. RAZÕES DE DECIDIR: O recurso de apelação interposto pela parte embargante não merece conhecimento por ausência de preparo recursal, circunstância que caracteriza deserção. A intimação específica para regularização foi realizada, sem resposta dentro do prazo legal. Quanto ao apelo da parte embargada, não se verifica a caracterização da fraude à execução. Restou comprovado nos autos que a alienação do bem ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução. Inexistindo má-fé demonstrada ou registro anterior de penhora, aplica-se a Súmula 375 do STJ, afastando-se a tese de ineficácia do negócio jurídico. Assim, mantida a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro.
IV. DISPOSITIVO: Recurso do embargante não conhecido por deserção. Recurso do embargado desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 674, 828, 1.007, §§ 2º e 4º, e 932, III; CC, arts. 421, 422 e 1.267.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AR Esp 1.060.067/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.09.2024; STJ, AgInt nos E Dcl no R Esp 1.804.713/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 22.04.2024; STJ, R Esp 956.943/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 20.08.2014; TJRS, Apelação Cível 5009510-67.2017.8.21.0010, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Lúcia de Fátima Cerveira, j. 27.07.2022; TJRS, Apelação Cível 5003599-15.2021.8.21.0049, 25ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Kothe Werlang, j. 27.02.2024" (e-STJ fl. 72).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 497/507), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e “c”, da Constituição Federal, a parte recorrente, além de invocar a existência de dissídio jurisprudencial, alega que os ônus sucumbenciais foram invertidos indevidamente.

As contrarrazões não foram apresentadas.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 85/87), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Constata-se dos autos que as razões do recurso especial apresentam somente alegações genéricas, sem especificação dos dispositivos tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Consequentemente, incide o óbice da Súmula nº 284/STF: *"(...) É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

Documento eletrônico VDA58864512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:13
Código de Controle do Documento: 63eef8b9-0c31-4e8c-978e-f7b9e352053b

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF.
(...)
2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
(...)
7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 642.464/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 14/12/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1.716.505/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 2/12/2020)

Além disso, o recurso especial com base no dissídio jurisprudencial exige que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado, em qualquer caso, a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Com efeito, se a divergência não é notória e não há, nas razões de recurso especial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.
3. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do quantum indenizatório.
4. O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo

Documento eletrônico VDA58864512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:13
Código de Controle do Documento: 63eef8b9-0c31-4e8c-978e-f7b9e352053b

constitucional exige, além de demonstração e comprovação do dissídio jurisprudencial, a indicação de qual dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação divergente, entre o acórdão impugnado e os paradigmas, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF. Precedentes.
5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1930936/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/6/2021, DJe 18/6/2021)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:13
Código de Controle do Documento: 63eef8b9-0c31-4e8c-978e-f7b9e352053b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.159.815 / RS

Número Registro: 2026/0021899-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013602420238211001 51071217120228210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB CREDICAPITAL
ADVOGADOS	: JOAO PEDRO IBANEZ LEAL - RS009546
	VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RS102435
AGRAVADO	: VALDIR DOMINGOS MUCELIN
ADVOGADO	: NATALÍCIO EDUARDO GROMOVSKI HENTZ - RS077817
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:00
Código de Controle do Documento: 1909fa13-798e-4748-9e09-856b86c57a9c

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:00
Código de Controle do Documento: 1909fa13-798e-4748-9e09-856b86c57a9c